



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.455 , de 03/05/2010

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
09/05/10

*Alleança*  
Diretora Legislativa  
09/04/10

Processo nº: 56.900

Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Proc. 0188869-64.2011.8.26.0000  
DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TJ/SP.

## PROJETO DE LEI Nº 10.293

Autor: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional.

Arquive-se.

*Alleança*  
Diretor



fls. 02  
proc. 56.900

**PROJETO DE LEI Nº. 10.293**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora 25/05/2009	Para emitir parecer <i>Manfredi</i> Diretor 25/05/09	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n.º <b>157</b>	<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 26/05/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Manfredi</i> Presidente 26/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Manfredi</i> Relator 26/05/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <b>249</b>

À <i>CJR</i> (VETO TOTAL (PLS. 11/13)) <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 13/04/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 20/04/2010	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 20/04/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <b>873</b>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____

Ofício *6PL-107/2010 (Pl. 11/13)*  
À Consultoria Jurídica. **VETO TOTAL**  
*Manfredi*  
Diretora Legislativa  
09/04/10

**PUBLICAÇÃO**  
29/05/2009  
PP 1.132/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/MAI/09 11:15 056900

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTR  
Presidente  
26/05/2009

**APROVADO**  
Presidente  
16/03/10

**PROJETO DE LEI N.º 10.293**  
(José Galvão Braga Campos)

Prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional.

Art. 1º. Em toda exibição de filmes nas salas cinematográficas, antes de cada sessão, será cedido, graciosamente, 60s (sessenta segundos) de tempo para veiculação de publicidade de campanha sócio-educativa de caráter institucional.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – na primeira ocorrência, notificação para sanar a irregularidade no prazo de até 5 (cinco) dias;

II – na reincidência, multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais), graduada de acordo com a gravidade da infração;

III – em nova ocorrência, a multa será triplicada;

IV – na quarta ocorrência, cassação da licença de funcionamento, a critério do órgão público responsável.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos II e III serão revertidas em favor da realização de obras assistenciais.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.05.2009

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”



(PL nº. 10.293 - fls. 2)

Justificativa

A “sétima arte” atrai milhões de pessoas, principalmente os jovens. Em nosso Município não é diferente, vemos as salas de exibição de filmes lotadas, de forma especial por adolescentes, que vêem no cinema uma de suas principais fontes de lazer.

Nesse sentido, é importante que o Poder Público tenha um espaço reservado para alcançar essas pessoas e, principalmente, esses jovens, com campanhas sócio-educativas e com a divulgação de outros eventos culturais.

Assim, com este projeto é possível atingir uma gama de pessoas de várias idades e de diferentes classes sociais, com campanhas de conscientização da cidadania e também informá-los sobre as ações do Poder Público.

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 157**

**PROJETO LEI Nº 10.293**

**PROCESSO Nº 56.900**

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional.

A propositura encontra a sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

**PARECER**

O projeto em estudo tem como objetivo atingir uma gama de pessoas de várias idades e de diferentes classes sociais, com campanhas de conscientização da cidadania e também informá-los sobre as ações do Poder Público.

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º "caput") e quanto à iniciativa (art. 13, I, c/c art.45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

No mesmo sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, determina que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

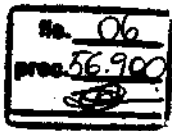
A matéria é de natureza legislativa, sendo que no caso concreto em tela, busca-se atingir pessoas de várias idades e de diferentes classes sociais, com campanhas de conscientização da cidadania e também informação sobre as ações do Poder Público. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

P



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo




**QUORUM:** maioria simples (art 44, "caput", L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de maio de 2009.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



Carolina Ruocco  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.900

**PROJETO DE LEI Nº 10.293**, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional.

**PARECER Nº 249**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que tem como objetivo prever reserva de tempo em exibições cinematográficas para veiculação de publicidade sócio-educativa, de caráter institucional.

Considerando-se o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 05/06, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, "caput", e art. 13, I, e art. 45, da Lei Orgânica Municipal).

Desta forma, subscrevemos os argumentos do autor de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

**APROVADO**  
26/05/09

Sala das comissões, 26.05.2009.

**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**  
Relator

**ANA TONELLI**

**FERNANDO MANOEL BARDI**

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

DRFC



Processo nº. 56.900

PUBLICAÇÃO  
19/03/2010

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.293**

Prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de março de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda exibição de filmes nas salas cinematográficas, antes de cada sessão, será cedido, graciosamente, 60s (sessenta segundos) de tempo para veiculação de publicidade de campanha sócio-educativa de caráter institucional.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – na primeira ocorrência, notificação para sanar a irregularidade no prazo de até 5 (cinco) dias;

II – na reincidência, multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais), graduada de acordo com a gravidade da infração;

III – em nova ocorrência, a multa será triplicada;

IV – na quarta ocorrência, cassação da licença de funcionamento, a critério do órgão público responsável.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos II e III serão revertidas em favor da realização de obras assistenciais.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de março de dois mil e dez (16/03/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente





Of. PR/DL 975/2010  
proc. 56.900

Em 16 de março de 2010

Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.  
Ex.ª encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.293/2009,  
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.293/2009

PROCESSO Nº. 56.900

OFÍCIO PR/DL Nº. 975/2010

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18 / 03 / 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Priscila Y. de Carvalho

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12 / 04 / 10

Almaferidi

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO  
16/04/2010

fls. 11  
proc. 56900

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n.º 107/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/ABR/10 13:57 059273

Processo n.º 7.387-11/2010  
Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR

---

Presidente  
13/04/2010

Jundiaí, 08 de abril de 2010.

**REJEITADO**

---

Presidente  
13/04/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 10.293, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 16 de março de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de regulamentar a reserva de tempo em exibições cinematográficas para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

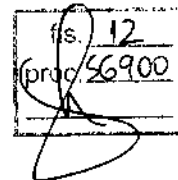
Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seus artigos 46, IV e V, e artigo 72, XII, a matéria é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que a obrigação criada implicará indiretamente na organização administrativa, envolvendo pessoal da administração, estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L n.º 107/2010 - Proc. n.º 7.387-1/2010 - PL. 10.293)

O presente Projeto, ao criar obrigação para o particular, cria automaticamente obrigação também para o Município, pois este é quem terá a obrigatoriedade de fiscalizar todos os estabelecimentos indicados no artigo 1º do presente Projeto. Como sabido, a competência para a fiscalização do descumprimento da obrigação e a imposição das penalidades a que alude o artigo 2º do Projeto, será da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, que necessitaria de estrutura diferenciada para o cumprimento da obrigação ora imposta. Nesse sentido, somente ao Chefe do Executivo é dada a atribuição de apresentação da presente propositura, pois a ele cabe dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

Da mesma forma, ao criar obrigação de fiscalização ao Poder Público Municipal, cria-se, também despesas aos Cofres Públicos. O Projeto ora apresentado cria encargos para a Administração, mas deixa de prever de onde sairão os recursos orçamentários para a fiscalização.

Fica evidente que a Lei sofre de flagrante ilegalidade, pois viola frontalmente o estabelecido na Lei Orgânica Municipal:

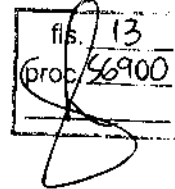
Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Por fim, há que se argumentar que o inciso IV do artigo 2º também sofre de flagrante inconstitucionalidade, pois viola o princípio da proporcionalidade ao prever cassação de licença de funcionamento em caso de reincidência no descumprimento da presente obrigação. Não é razoável que se tenha o estabelecimento fechado pela simples inobservância de veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional.

Assim, entendemos que o Projeto é inconstitucional, devendo ser vetado totalmente pelo motivo acima exposto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP




(Of. GP.L n.º 107/2010 - Proc. n.º 7.387-1/2010 - PL. 10.293)

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 604

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 10.293

PROCESSO N° 56.900

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 11/13.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

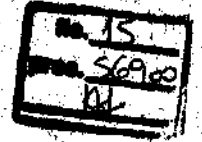
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer n° 157, de fls. 05/06, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara ter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa, há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Parecer CJ n° 604 ao VTPL n° 10.293 – fls. 02).

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de abril de 2010.

  
JOÃO PAULÃO JUNIOR  
Consultor Jurídico

RSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 86.900

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.293**, de autoria do Vereador **JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional.

**PARECER Nº 873**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá (art. 72, VII, c/o art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do Ofício GP. L. nº 107/2010, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.293, do vereador **JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que visa definir normas garantidoras da segurança efetiva dos eventos particulares, realizados no Município de Jundiá.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a matéria é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, além de implicar em aumento de despesa pública, não prevista, onerando a Administração.

No entanto, reportamo-nos ao parecer nº 604 de fls. 14/15 da Consultoria Jurídica, em que demonstra discordância das razões do veto, por entender que a proposta é matéria de natureza concorrente e por não haver justificativa em relação ao aumento de despesa.

Assim, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

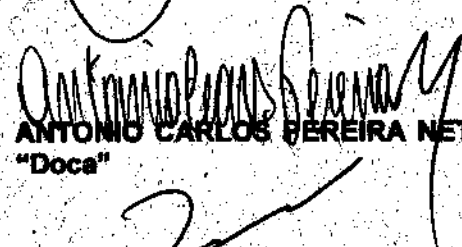
É o parecer.

Sala das comissões, 20.04.2010.

APROVADO  
20 104110

  
ANA TONELLI

  
PAULO SERGIO MARTINS  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

  
FERNANDO BARDI





NO. 17  
Proc. 56.900

Of. PR/DL 1.124/2010  
Proc. 56.900

Em 27 de abril de 2010.

Exm.º Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.293** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 107/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebido em:	28/04/10
Nome:	TICO
Assinatura:	[assinatura]

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"  
Presidente



Processo nº 56.900

**LEI Nº. 7.455, DE 03 DE MAIO DE 2010**

Prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 27 de abril de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda exibição de filmes nas salas cinematográficas, antes de cada sessão, será cedido, graciosamente, 60s (sessenta segundos) de tempo para veiculação de publicidade de campanha sócio-educativa de caráter institucional.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – na primeira ocorrência, notificação para sanar a irregularidade no prazo de até 5 (cinco) dias;

II – na reincidência, multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais), graduada de acordo com a gravidade da infração;

III – em nova ocorrência, a multa será triplicada;

IV – na quarta ocorrência, cassação da licença de funcionamento, a critério do órgão público responsável.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos II e III serão revertidas em favor da realização de obras assistenciais.

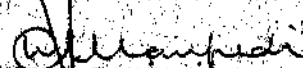
Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de dois mil e dez (03/05/2010).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de maio de dois mil e dez (03/05/2010).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 1.130/2010  
Proc. 56.900

Em 03 de maio de 2010.

Exmo. Sr.


**MIGUEL HADDAD**

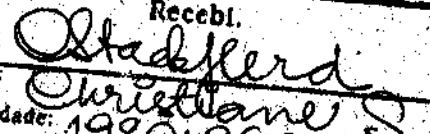
DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia da LEI N<sup>o</sup>. 7.455, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"  
Presidente

Recebi.  
ass.   
Nome: Cristiane S.  
Identidade: 19801980  
Em 03/05/10



PUBLICAÇÃO Rúbrica  
07/05/2010

**LEI Nº. 7.455, DE 03 DE MAIO DE 2010**

Prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 27 de abril de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda exibição de filmes nas salas cinematográficas, antes de cada sessão, será cedido, gratuitamente, 60s (sessenta segundos) de tempo para veiculação de publicidade de campanha sócio-educativa de caráter institucional.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I - na primeira ocorrência, notificação para sanar a irregularidade no prazo de até 5 (cinco) dias;
- II - na reincidência, multa de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais), graduada de acordo com a gravidade da infração;
- III - em nova ocorrência, a multa será triplicada;
- IV - na quarta ocorrência, cassação da licença de funcionamento, a critério do órgão público responsável.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos II e III serão revertidas em favor da realização de obras assistenciais.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de dois mil e dez (03/05/2010).

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de maio de dois mil e dez (03/05/2010).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO  
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS  
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

No. 21  
Proc. 36.900  
21

EXPEDIENTE

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 503 / 2011

DATA: 09/08/2011

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. da Câmara Municipal de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 0188869-64.2011.8.26.0000 (ADIN)

N.º de Referência do Destinatário: 7.455/2010

Assunto: Liminar (fls 22/23)

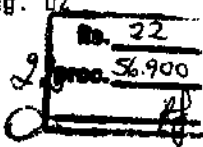
Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

A CT  
Luizete se  
Luzanne  
Murilo Azarado Pinto  
Diretor Técnico

A DJ  
Presidente  
09/08/2011

Sistema de Arquivos do Tribunal de Justiça de São Paulo - 01/09/2011 09:28:57



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188869-64.2011.8.26.0000  
Comarca de São Paulo  
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Em: **08/08/2011**  
**CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR  
SAMUEL JÚNIOR**

Visa o Sr. Prefeito a declaração de inconstitucionalidade de lei que prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional.

Presentes os pressupostos legais a fim de se conceder a liminar pleiteada.

E isso porque, numa análise perfunctória cabível à espécie, a norma atacada, fruto de projeto do Legislativo, contém vício de iniciativa.

Nesse sentido o entendimento deste C. Órgão Especial ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 0157580-50.2010.8.26.0000, Rel. Ribeiro dos Santos, j. em 16/02/2011, *vu, in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei 3.246, de 6 de novembro de 2009, do Município de Ubatuba, de autoria de parlamentar municipal. Instituição de ‘Projeto de Férias’ na escola. Vício de iniciativa. Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete a gestão da administração pública, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução de interesse local. Implementação de atividades que implicam em criar

23

O

no.	23
proc.	56.900
	21

despesas para a Municipalidade sem, contudo, indicar a fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada".

Dessa forma, suspendo a vigência da Lei Municipal de Jundiaí nº 7.455 de 03 de maio de 2010, com efeito 'ex nunc'.

Cite-se o requerido e a Procuradoria Geral do Estado.

Após, à DD. Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

**SAMUEL JÚNIOR**  
Relator

EXPEDIENTE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Fls. 29  
Proc. 56.900  
40

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 06 de setembro de 2011.

Referência:  
Ofício n.º 4796-0/2011-iafp  
Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 0188869-64.2011.8.26.0000  
Número de Origem: 7.455/2010  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

A DJ  
  
Presidente  
28/09/2011

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

SAMUEL JÚNIOR  
Desembargador Relator

Murilo Azavedo Pinto  
Diretor Jurídico

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Jundiaí - SP

A Cs  
P/mun da i com  
justiça  
28/09/11





22  
O.



# PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188869-64.2011.8.26.0000  
Comarca de São Paulo  
Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí  
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí  
Em: **08/08/2011**  
CONCLUSOS AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR  
**SAMUEL JÚNIOR**

Visa o Sr. Prefeito a declaração de inconstitucionalidade de lei que *prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional.*

Presentes os pressupostos legais a fim de se conceder a liminar pleiteada.

E isso porque, numa análise perfunctória cabível à espécie, a norma atacada, fruto de projeto do Legislativo, contém vício de iniciativa.

Nesse sentido o entendimento deste C. Órgão Especial ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 0157580-50.2010.8.26.0000, Rel. Ribeiro dos Santos, j. em 16/02/2011, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei 3.246, de 6 de novembro de 2009, do Município de Ubatuba, de autoria de parlamentar municipal. Instituição de 'Projeto de Férias' na escola. Vício de iniciativa. Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete a gestão da administração pública, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução de interesse local. Implementação de atividades que implicam em criar

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188869-64.2011 – São Paulo



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/8/2011

nao 16  
proc. 56.900  
JD 23  
Or.

despesas para a Municipalidade sem, contudo, indicar a fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada”.

Dessa forma, suspendo a vigência da Lei Municipal de Jundiá nº 7.455 de 03 de maio de 2010, com efeito ‘ex nunc’.

Cite-se o requerido e a Procuradoria Geral do Estado.

Após, à DD. Procuradoria de Justiça.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2011.

  
**SAMUEL JÚNIOR**  
Relator



02  
CPO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

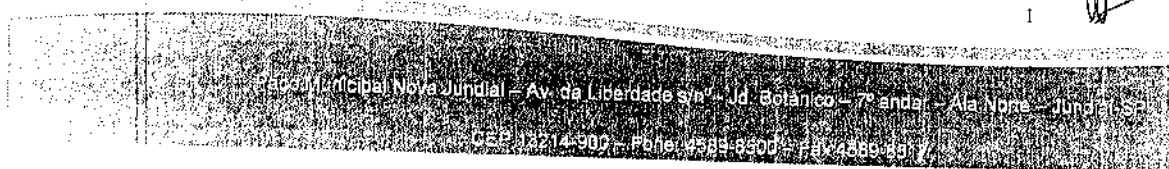
Fls.	27
Proc.	56.900
	10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe  
confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com  
supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da  
Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face da Lei Municipal nº 7.455, de 03 de maio de 2010, pelas razões  
adiante aduzidas:



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/8/2011

32  
345

## I. DO OBJETO DA LEI

A Lei Municipal nº 7.455, de 03 de maio de 2010, prevê reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional em exposições cinematográficas nos termos que especifica.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas aos órgãos da Administração.

## II. DA ILEGALIDADE E DO VÍCIO DE INICIATIVA

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.293, aprovado pela Câmara Municipal em 16 de março de 2010.

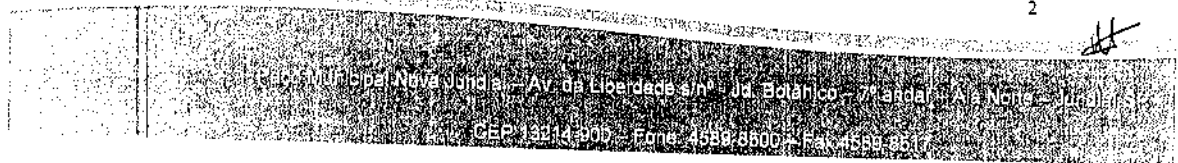
O Prefeito do Município após, em 08 de abril de 2010, veto total ao citado projeto de lei, manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as razões de veto em anexo.

Em 27 de abril de 2010, o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 03 de maio de 2010.

A lei combatida está eivada de vício formal subjetivo, pois a matéria tratada pela lei municipal refere-se à gestão administrativa e financeira, serviços públicos, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A Lei Municipal, ora impugnada, implica ingerência na Administração Pública Municipal, pois a ela competirá

2



regulamentar, implementar a publicidade institucional nela prevista, bem como fiscalizar a sua veiculação pelas salas cinematográficas, com as despesas inerentes. Além disso, cabe ao Alcaide pronunciar a respeito dos meios de publicidade institucional realizados pelo Município.

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, incisos IV e V e 72, incisos XII, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)

(...)

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADin n° 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin n° 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin n° 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin n° 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, a norma ora vergastada, em seu artigo 2º, estabelece que o Poder Executivo deverá aplicar penalidades aos infratores do que ela dispõe, usurpando atributo privativo do Executivo, afrontando, assim, o artigo 46 da Lei Orgânica acima citado.

Desse modo, o Poder Legislativo tem a intenção de administrar, utilizando-se do pretexto de legislar, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes (artigo 4º da Lei Orgânica do Município).

Outrossim, para dar concretude à disposição da lei combatida, será ainda necessário servidores especificamente treinados para a fiscalização por ela determinada, o que certamente irá gerar aumento de despesas.

Com relação ao último aspecto mencionado recorda-se que a Lei nº 7.455 não indica a origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*"Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."*

Ademais, a lei inquinada vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo. Assim, o Chefe do Executivo não dependeria de autorização da Câmara para dispor a respeito do que ela alude.

Ocorre que a promulgação da mencionada lei recai na esfera da discricionariedade do administrador, não podendo ele ser compelido pela Câmara Municipal a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

### III. DA INCONSTITUCIONALIDADE

Ao editar a lei inquinada, a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico pátrio e preservado também no âmbito dos Municípios.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

*"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao estabelecer atribuições aos órgãos da administração municipal, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.

Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

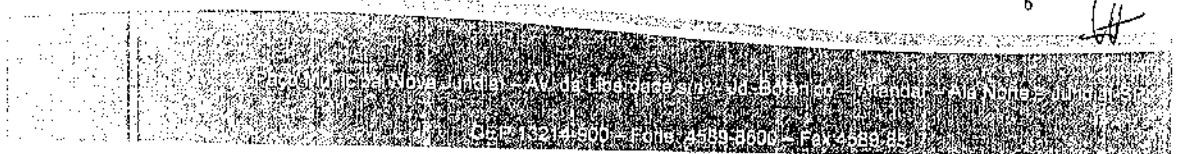
#### IV. DA SUSPENSÃO LIMINAR COM EFEITOS EX TUNC

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao Erário, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que

6





nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

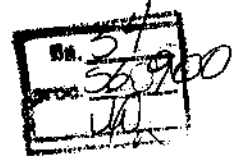
Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

#### V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.455, de 03 de maio de 2010, com efeitos *ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;





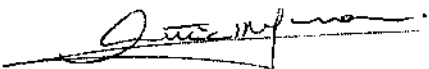
d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a **Lei Municipal nº 7.455, de 03 de maio de 2010**, pois assim o fazendo, estarão Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

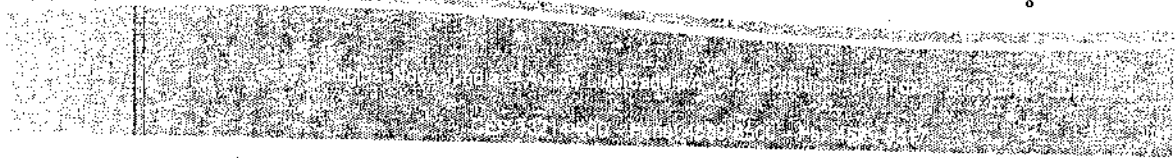
Termos em que,  
P.E. deferimento.

Jundiaí, 18 de julho de 2011.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

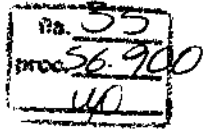
  
**LÚCIA HELENA N.S. LUMASINI**  
Procuradora Jurídica Chefe - OAB/SP 74.836

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
CAMPUS SÃO CARLOS - SÃO CARLOS - SP  
CEP: 13.200-900





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**CÓPIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 0188869-64.2011.8.26.0000**  
**Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí**  
**Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Sala nº 309**

TJSP 309 JRI 29092011008 1J 04 0174581-92

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522 e pela Estagiária **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 4796-0/2011-iafp, SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 4.11.1, datado de 6 de setembro de 2011 - **Processo nº 0188869-64.2011.8.26.0000**, recebido nesta Câmara em 28 de setembro de 2011, conforme protocolo 063.250,

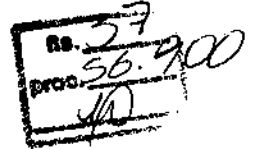


em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

### DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 10.293, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que prevê, em exhibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, havendo sido aprovado pelo Plenário deste Legislativo na Sessão Ordinária do dia 16 de março de 2010.

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito.



3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela por maioria seus membros.

4. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 27 de abril de 2010, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.455, de 3 de maio de 2010.

Eram as informações.

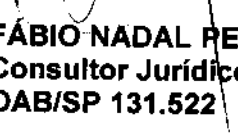
Jundiaí, 29 de setembro de 2011.



**JOÃO JAMPAURO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407



**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
Vereador - Presidente



**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 131.522



**PERENE ROZANTE**  
Estagiária  
OAB/SP 181.886-E

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 8.447.617, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.917.718-13, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e a Estagiária **PERENE ROZANTE**, inscrita na OAB/SP sob nº 181.886-E, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 0188869-64.2011.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 29 de setembro de 2011.

  
**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**  
Vereador Presidente

rsv



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

No. 39  
Proc. 56400

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

EXPEDIENTE

São Paulo, 14 de março de 2012.

Ofício n.º 1050-A/2012-bc  
Direta de Inconstitucionalidade nº 0188869-64.2011.8.26.0000  
Número de Origem: 7.455/2010 -  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
26/03/2012

Senhor Presidente,

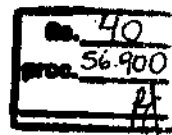
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A C. J.  
M. Jundiaí  
Juiz de 1ª Inst.  
27/03/12  
*[Handwritten Signature]*  
Murilo Azevedo Pinto  
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
03757001

64


**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0188869-64.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUSA LIMA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), OLIVEIRA SANTOS, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, ELLIOT AKEL, URBANO RUIZ E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.

  
SAMUEL JÚNIOR  
RELATOR





# PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188869-64.2011

Voto nº 23.565

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Guarulhos - Lei Municipal nº 7.455, de 03 de maio de 2010, que prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Ausência de previsão de despesas e indicação da respectiva fonte - Violação aos artigos 5º, 25, e 47, II, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.455, de 03 de maio de 2010, que prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional.

Sustenta o requerente, em síntese, que a lei, de iniciativa parlamentar, teria instituído obrigações ao Poder Executivo, gerando despesas sem indicação dos recursos. Aduz ainda que haveria violação ao princípio da independência entre os Poderes.

A liminar foi deferida.

Manifestação da Fazenda Estadual às fls. 65/67.

A Câmara Municipal prestou informações às fls. 33 e ss.

A Douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pela procedência da ação.

É o relatório.

Reza a lei municipal:

*"Em toda exibição de filmes nas salas cinematográficas, antes de cada sessão, será cedido, graciosamente, 60s (sessenta segundos) de tempo para veiculação de publicidade de campanha sócio-educativa de caráter institucional.*

*Art.2º - A infração desta lei implica:*

*I - na primeira ocorrência, notificação para sanar a irregularidade no prazo de até 5(cinco) dias;*

*II - na reincidência, multa de, no mínimo, R\$1.000,00 (mil reais) graduada de acordo com a gravidade da infração;*

*III - em nova ocorrência, a multa será triplicada;*

*IV - na quarta ocorrência, cassação da licença de funcionamento, a critério do órgão público responsável.*

*Parágrafo único - As multas previstas nos incisos II e III serão revertidas em favor da realização de obras assistenciais.*

*Art.3º - O Executivo regulamentará a presente lei.*

*Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

O Projeto de Lei foi proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, embora vetado pelo Prefeito, a Câmara Municipal promulgou a referida norma.

Evidentemente, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a norma, editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município, como o dever de fiscalizar o cumprimento das determinações nela constantes.

Ademais, deixou de observar a iniciativa de lei reservada ao Prefeito Municipal e ainda a criação de despesas com indicação da respectiva fonte, em contrariedade aos artigos 5º, 25, e 47, II, todos da Constituição Estadual.

Este C. Órgão Especial, por sua vez, já se manifestou reiteradamente acerca do tema em debate, *in verbis*:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.314/08, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - POLÍTICA DE GESTÃO DE RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E INCENTIVOS À COLETA SELETIVA DE LIXO NO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO E DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA - MEDIDAS QUE CONSTITUEM ATOS DE GESTÃO, CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DE COMPETÊNCIA - ARTS. 5º, 25, 24, §2º, II, 47, II, XIE XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - LIMINAR RATIOCINADA - AÇÃO PROCEDENTE. "Em que pese o nobre escopo da lei impugnada, o ato normativo é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional, pois, tendo se originado de projeto de autoria de vereador, criou obrigações e estabeleceu condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a. Além disso, tratou de matérias que constituem atos de gestão, como, por exemplo, educação sanitária e ambiental, coleta seletiva e atribuições de Secretarias Municipais. Ante o vício de iniciativa e a invasão de competência, declara-se inconstitucional a Lei nº 10.314/08, do Município de São José do Rio Preto" (0221109-77.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade, Relator(a): Artur Marques, Data do julgamento: 10/03/2010);

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal - Invasão da competência do chefe do poder executivo. Padece de inconstitucionalidade perante a Constituição do Estado lei municipal que estabeleça norma administrativa referente a medicamentos distribuídos pelo Poder Público Municipal, ainda mais se implica despesas adicionais sem previsão orçamentária específica (Adin 994.08.0018918, Relator(a): Lino Machado, j. 02/07/2008);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal nº 517/2007, de Guatapara - Vício de iniciativa - Projeto de lei de autoria de vereador - Invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo - Ausência de indicação da fonte de custeio - Afronta aos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Procedência (ADIN 994070062957, Relator(a): Marcus Andrade, j: 23/01/2008)";

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2097/2009 DE PRESIDENTE BERNARDES-SP - INICIATIVA PARLAMENTAR - FIXAÇÃO DE NORMAS PARA O DESCARTE DE EMBALAGENS DE PRODUTOS AGROTÓXICOS OU QUALQUER TIPO DE EMBALAGENS DE PRODUTOS DESTINADOS A AGRICULTURA E PECUÁRIA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES-SP - IMPOSIÇÃO DE LIMITES E OBRIGAÇÕES AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) - VICIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - CRIAÇÃO, ADEMAIS, DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE RECURSOS - AÇÃO PROCEDENTE" (Adin 0196598-78.2010.8.26.0000, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 25/05/2011).

Dessa forma, a lei violou os artigos 5º, 25, e 47, II, todos da Constituição Estadual.

Em face de tais razões, declara-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.455, de 03 de maio de 2010, com efeitos 'extunc'.

  
**SAMUEL JÚNIOR**

Relator

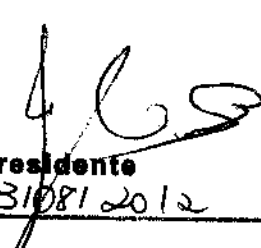


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Ofício n.º 2394-A/2012 tgs  
Direta de Inconstitucionalidade (Embargos de Declaração) nº 0188869-64.2011.8.26.0000  
Número de Origem: 7.455/2010 -  
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DJ  
  
Presidente  
03/08/2012

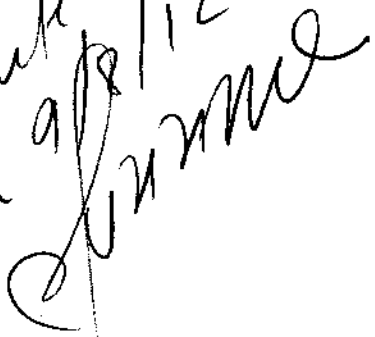
Senhor Presidente ,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade (Embargos de Declaração) supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

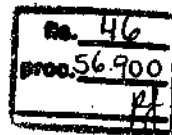
MÁRCIO KAMMER DE LIMA  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A CT  
p/mor. Jundiaí  
em 9/8/12  




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



119

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



03817640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0188869-64.2011.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo embargado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente sem voto), CORRÊA VIANNA, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL e RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 13 de junho de 2012.

  
SAMUEL JÚNIOR  
RELATOR



# Poder Judiciário

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Embargos de Declaração nº 0188869-64.2011.8.26.0000/50000

Voto nº 25.261

Comarca de São Paulo

Embargante: Prefeito do Município de Jundiaí

Embargado: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Erro material -  
Ocorrência - Ausência de correspondência entre a ementa e a  
parte dispositiva do acórdão - Correção determinada -  
Embargos acolhidos sem efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra V. Acórdão que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade por ele ajuizada em face do Presidente da Câmara Municipal da mesma Comarca.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão agastada conteria erro material, na medida em que da ementa consta que a Lei Municipal declarada inconstitucional seria do município de Guarulhos e não de Jundiaí.

É o relatório.

Razão assiste ao autor embargante.

Efetivamente, o Acórdão, ao julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, por equívoco, fez constar na ementa que a lei em testilha seria do município de Guarulhos.

Impõe-se, dessa forma, o acolhimento dos embargos sem caráter infringente para que da ementa do acórdão passe a constar:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** -  
Município de Jundiaí - Lei Municipal nº  
7.455, de 03 de maio de 2010, que prevê, em  
exibições cinematográficas, reserva de tempo  
para veiculação de publicidade sócio-  
educativa de caráter institucional - Ato de  
gestão, competência privativa do Poder



# Poder Judiciário

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

*Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Ausência de previsão de despesas e indicação da respectiva fonte - Violação aos artigos 5º, 25, e 47, II, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada.*

Ressalte-se, ademais, que possível a correção de erro material, já que constatada divergência entre a ementa, a parte dispositiva e o corpo do V. Acórdão.

Nesse sentido, decidiu o E. STJ que 'são cabíveis os embargos de declaração para sanar erro material ou contradição entre o voto condutor e a ementa do acórdão ou o contido no resultado do julgamento' (EDcl no REsp 96.054-RS, DJ 16/8/1999; EDcl no REsp 162.901-SP, DJ 10/5/1999, e EDcl no REsp 37.184-BA, DJ 3/5/1999. EREsp 40.468-CE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2000).

Em face de tais razões, acolhem-se os presentes embargos, sem modificação do julgado.

  
**SAMUEL JÚNIOR**  
Relator





**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 543**

**LEI Nº 7.455, de 03/05/2010  
PROCESSO Nº 56.900**

**Prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional.**

**Processo TJ nº 0188869-64.2011.8.26.0000**

Remetido para arquivo, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 24 de setembro do corrente ano, o processo que, por votação unânime, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0188869-64.2011.8.26.0000, que ora juntamos aos autos e, tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despcienda.

Logo, o presente processo deverá ser arquivado, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

- anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. TJ/SP, com menção à numeração da ADIn.
- informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

S.m.e.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Jundiaí, 3 de outubro de 2012.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

**Consulta de Processos do 2º Grau****Dados para Pesquisa**

**Seção:** Conselho Superior da Magistratura  
**Pesquisar por:** Número do Processo  
 Unificado  Outros  
**Número do Processo:** 8,26

**Dados do Processo**

**Processo:** 0188869-64.2011.8.26.0000 Encerrado  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
 Área: Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Números de origem:** 7.455/2010  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** SAMUEL JÚNIOR  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Última carga:** Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial.  
 Remessa: 24/09/2012  
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 24/09/2012

**Apensos / Vinculados**

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

**Números de 1ª Instância**

Não há números de 1ª instância para este processo.

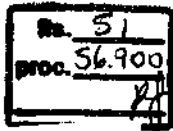
**Partes do Processo**

**Autor:** Prefeito do Município de Jundiá  
 Advogada: Lucia Helena Novaes da S Lumasini  
**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
 Advogado: Joao Jampaulo Junior  
 Advogado: Fabio Nadal Pedro  
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

**Movimentações**

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
24/09/2012	Remetidos os Autos para Arquivo
09/08/2012	Informação Pz=Agosto
09/08/2012	Juntada(o) - AR ref. of. nº 2394-A/12
17/07/2012	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
26/06/2012	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
25/06/2012	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
20/04/2012	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
23/03/2012	Documento Protocolo nº 2012.00272797-1 Embargos de Declaração
23/03/2012	Documento Juntado protocolo nº 2012.00272797-1, referente ao processo 0188869-64.2011.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração
16/03/2012	Expedido Ofício Calha acórdão março.



13/03/2012 Informação  
extraído ofício de acórdão - s/ 309

13/03/2012 Publicado em  
Disponibilizado em 12/03/2012 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1141

02/03/2012 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)

17/02/2012 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)  
Rua Riachuelo - Sala 849 - último volume

16/02/2012 Recebidos os Autos do Setor de Digitalização

10/02/2012 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras

09/02/2012 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (**Cancelada**)

09/02/2012 Acórdão registrado  
Acórdão registrado sob nº 0003757001, com 5 folhas.

08/02/2012 Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização

07/02/2012 Publicado em  
Disponibilizado em 06/02/2012 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1118

06/02/2012 Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização  
FOLHAS

01/02/2012 Procedência

01/02/2012 Julgado  
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.

27/01/2012 Publicado em  
Disponibilizado em 26/01/2012 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1111

23/01/2012 Inclusão em pauta  
Para 01/02/2012

17/01/2012 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

13/01/2012 Remetidos os Autos para Setor de Xerox

13/01/2012 Informação  
"Recebidos no Setor de Julgamento"

13/01/2012 Recebidos os Autos à Mesa

12/01/2012 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa

12/12/2011 Recebidos os Autos pelo Relator  
Samuel Júnior

09/12/2011 Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)

05/12/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

23/11/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)  
R I A C H U E L O 8 4 9

21/11/2011 Documento  
Juntado protocolo nº 2011.01099966-0, referente ao processo 0188869-64.2011.8.26.0000/90001 - Solicitação

18/11/2011 Informação  
[P.PET]

17/11/2011 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)

25/10/2011 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)  
R I A C H U E L O 8 4 9

22/10/2011 Documento  
Juntado protocolo nº 2011.01064007-7, referente ao processo 0188869-64.2011.8.26.0000/90000 - Presta  
Informações

21/10/2011 Juntada(o) - Mandado  
JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO (PGE)

21/10/2011 Juntada(o) - AR  
JUNTADA DO AR REFERENTE AO OFÍCIO 4796/2011

21/09/2011 Expedido Ofício  
P. setembro.

01/09/2011 Informação  
Na conferência - sala 309

22/08/2011 Recebidos os Autos do Setor de Xerox

18/08/2011 Remetidos os Autos para Setor de Xerox  
ISENTA -

12/08/2011 Publicado em  
Disponibilizado em 11/08/2011 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1014

11/08/2011 Publicado em  
Disponibilizado em 10/08/2011 Tipo de publicação: Distribuídas Número do Diário Eletrônico: 1013

10/08/2011 Informação  
OFÍCIO

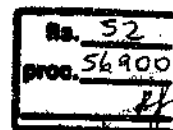
10/08/2011 Publicado em  
Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012

10/08/2011 Publicado em  
Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012

10/08/2011 Publicado em  
Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012

10/08/2011 Publicado em  
Disponibilizado em 09/08/2011 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1012

09/08/2011 Expedido Fax  
p/ Câmara Municipal (Publicação)



09/08/2011	Informação FAX
09/08/2011	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
08/08/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
08/08/2011	<input type="checkbox"/> Liminar <i>Visa o Sr. Prefeito a declaração de inconstitucionalidade de lei que prevê, em exibições cinematográficas, reserva de tempo para veiculação de publicidade sócio-educativa de caráter institucional. Presentes os pressupostos legais a fim de se conceder a liminar pleiteada. E isso porque, numa análise perfunctória cabível à espécie, a norma atacada, fruto de projeto do Legislativo, contém vício de iniciativa. Nesse sentido o entendimento deste C. Órgão Especial ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 0157580-50.2010.8.26.0000, Rel. Ribeiro dos Santos, j. em 16/02/2011, vu, in verbis: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei 3.246, de 6 de novembro de 2009, do Município de Ubatuba, de autoria de parlamentar municipal. Instituição de 'Projeto de Férias' na escola. Vício de iniciativa. Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete a gestão da administração pública, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução de interesse local. Implementação de atividades que implicam em criar despesas para a Municipalidade sem, contudo, indicar a fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada". Dessa forma, suspendo a vigência da Lei Municipal de Jundiá nº 7.455 de 03 de maio de 2010, com efeito 'ex nunc'. Cite-se o requerido e a Procuradoria Geral do Estado. Após, à DD. Procuradoria de Justiça. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. Samuel Júnior Relator</i>
08/08/2011	Recebidos os Autos pelo Relator Samuel Júnior
08/08/2011	Conclusão ao Relator
05/08/2011	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
05/08/2011	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13616 - Samuel Júnior
05/08/2011	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
05/08/2011	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
04/08/2011	Informação <b>LEI QUE PREVÊ, EM EXIBIÇÕES CINEMATOGRAFICAS, RESERVA DE TEMPO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE SÓCIO-EDUCATIVA DE CARÁTER INSTITUCIONAL</b>
04/08/2011	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

### Subprocessos e Recursos

Recebido em	Classe
15/03/2012	Embargos de Declaração

### Petições diversas

Data	Tipo
11/10/2011	Presta Informações
21/10/2011	Solicitação

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI